

# **A Importância da Implantação do Portal de Transparência Pública na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/es**

**Douglas da Silva Martins**  
**fernandamoura15@gmail.com**  
FACEC

**Fabício Boechat Coelho**  
**fabricioboechat@gmail.com**  
FACEC

**Fernanda Matos de Moura Almeida**  
**fernandamoura15@gmail.com**  
FACEC

**Resumo:** A Lei Complementar 131/2009 determina que os municípios com menos de cinquenta mil habitantes terão prazo de até quatro anos após a data de sua publicação para se adequarem a referida Lei. O ente que não disponibilizar as informações no prazo estabelecido fica impedido de receber transferências voluntárias. Este trabalho tem como objetivo estudar sobre a importância da implantação de um Portal de Transparência na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, a partir das determinações da Lei Complementar 131/2009, mediante opinião da população e da dos representantes dos poderes executivo e legislativo. Objetiva também fazer uma análise, com base nos dados coletados, da participação da população riopretense nas ações políticas do município aqui referenciado. Foi escolhido como campo de estudo a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto-ES, localizada na região do Caparaó. A cidade possui aproximadamente 6.369 habitantes e sua área é de 147 km<sup>2</sup>, sua principal fonte econômica é a monocultura cafeeira, e possui um grande potencial turístico por ser cidade acesso ao pico da Bandeira, pelo estado do Espírito Santo. Este estudo foi realizado tendo por base a pesquisa bibliográfica, descritiva e de levantamento de dados. Utilizou-se um questionário para a coleta de dados frente a população de Dores do Rio Preto/ES, com a finalidade de se obter informações in loco, através de entrevistas. Os resultados demonstram que o município está se adequando às exigências legislativas de maneira embrionária e a população conhece o assunto mas não tem participação ativa na gestão municipal.

**Palavras Chave: Transparência - Gestão pública - Dores do rio Preto - -**

## 1. INTRODUÇÃO

Com o processo de redemocratização do Brasil, o crescente interesse da sociedade na transparência pública consolidou-se em um sistema de fiscalização e controle externo, interno e social, o que foi fundamental para viabilizar a construção de espaços públicos de comunicação entre o estado e os cidadãos (Controladoria Geral da União – CGU, 2007).

O advento da Lei Complementar 131 de 2009 traz facilidade na execução de uma efetiva fiscalização e controle, através da disponibilização de informações em tempo real em um portal eletrônico. Este dispositivo é utilizado como ferramenta para auxiliar a sociedade no seu papel de fiscalizador, uma vez que essa Lei determina a divulgação de informações referentes a receitas, despesas, licitações, etc (DOU, 2009).

Este trabalho tem como objetivo estudar sobre a importância da implantação de um Portal de Transparência na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, a partir das determinações da Lei Complementar 131/2009, mediante opinião da população e da dos representantes dos poderes executivo e legislativo. Objetiva também fazer uma análise, com base nos dados coletados, da participação da população riopretense nas ações políticas do município aqui referenciado.

A Lei Complementar 131/2009 determina que os municípios com menos de cinquenta mil habitantes terão prazo de até quatro anos após a data de sua publicação para se adequarem a referida Lei. O ente que não disponibilizar as informações no prazo estabelecido fica impedido de receber transferências voluntárias. (PLANALTO, 2009).

Foi escolhido como campo de estudo a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto-ES, localizada na região do Caparaó. A cidade possui aproximadamente 6.369 habitantes e sua área é de 147 km<sup>2</sup>, sua principal fonte econômica é a monocultura cafeeira, e possui um grande potencial turístico por ser cidade acesso ao pico da Bandeira, pelo estado do Espírito Santo (IBGE, 2010).

Este estudo foi realizado tendo por base a pesquisa bibliográfica de renomados autores cujas publicações encontram-se em livros, artigos, dissertações, teses e na internet. Utilizou-se um questionário para a coleta de dados frente a população de Dores do Rio Preto/ES, com a finalidade de se obter informações in loco, através de entrevistas, cuja amostragem se encontra à página 26 deste trabalho. Quanto aos objetivos, a pesquisa procurou alcançá-los buscando descrever, quantitativamente, a real situação de nosso objeto de investigação.

## 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De acordo com Andrade (2007, p.13) “[...] conceitua-se Administração Pública como, segundo advindos do Direito Administrativo, todo aparelhamento preordenado à realização de seus serviços que visa à satisfação das necessidades coletivas”.

A função da Administração Pública é garantir o funcionamento de todos os serviços públicos, a fim de satisfazer as necessidades da sociedade (ANDRADE, 2007).

A Administração Pública pode ser denominada como direta e indireta. A administração direta compreende a estrutura organizacional do estado, diretamente ligada ao poder Executivo, os serviços por ela executados são divididos entre diferentes unidades que obedecem a uma hierarquia para tomada de decisão. A administração indireta compreende os serviços de interesse público realizados por entidades de direito público ou privado, autorizado pelo Estado (KOHAMA, 2009).



Os instrumentos que o Estado possui para colocar em prática as políticas públicas são os princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (NAGEL, 2002).

## 2.1. CONTABILIDADE PÚBLICA

Contabilidade Pública é o ramo da contabilidade aplicada a entidades de direito público interno (SLOMSKI, 2008, p. 28).

De acordo com Andrade (2007) A Contabilidade Pública registra, controla e estuda atos e fatos administrativos e econômicos no patrimônio de uma entidade pública. Entende-se como patrimônio de uma entidade pública os bens de uso comum, como praças, parques, ruas entre outros.

Segundo Slomski (2008, p. 28) “O campo de atuação da Contabilidade Pública é, assim, o das pessoas jurídicas de Direito Público interno – União, Estados, Distrito Federal, Municipal, seus fundos, suas autarquias e suas funções”.

No Brasil, o regime adotado pela entidade pública é o regime misto, sendo as receitas arrecadadas o regime de caixa e as despesas legalmente empenhadas o regime de competência (ANDRADE, 2007).

### 2.1.1 Planejamento Governamental

Há muito se propagam a importância e a necessidade do planejamento das ações governamentais. A administração das contas públicas, o controle do déficit e a necessidade de equilíbrio das contas são preocupações latentes por parte de todos os setores da sociedade (ANDRADE et al., 2008, p.01).

De acordo com Andrade et al.(2008)

É preciso que se faça um saneamento das finanças dos governos para que se possam atender as variadas demandas da sociedade, ficando claro que é preciso a modernização da administração pública onde é necessária a capacidade de gestão. Planejar é o ponto de partida para a administração eficiente e eficaz da máquina pública, pois a qualidade do mesmo ditará os rumos para a boa ou má gestão, refletindo diretamente no bem-estar da população (ANDRADE *et al.*, 2008).

### 2.1.2 Controle

Para Dias (2000, p. 01), Controle é a fiscalização exercida sobre as atividades de pessoas, órgãos, departamentos, ou sobre produtos, etc., para que tais atividades, ou produtos, não se desviem das normas preestabelecidas.

A entidade pública como qualquer outra entidade possui dois controles: o controle interno e o controle externo (SLOMSKI, 2008).

Segundo Di Pietro (2005, p. 637) a finalidade do controle na Administração Pública é de:

Assegurar que a administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa.



“O controle interno é exercido do âmbito de cada Poder; o controle externo é o exercido pelo Poder Legislativo – em todas as esferas – em relação aos demais Poderes” (PISCITELLI; TIMBÓ, 2009, p. 424).

### 2.1.3 Controle interno

De acordo com a Instrução Normativa nº 16, de 20.12.91, do Departamento do Tesouro Nacional, conceitua controle interno como sendo:

O conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados utilizado como vistas a assegurar que o objetivo dos órgãos e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público (DEPARTAMENTO DO TESOURO NACIONAL, 1991).

O controle interno não possui somente a função de controle em si, ele também pode ser vinculado à atividade de planejamento desenvolvida nos órgãos, monitoramento de riscos e informações de resultados obtidos no desempenho das atividades planejadas e executadas (Controladoria Geral da União - CGU, 2007).

De acordo com o Artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o sistema de controle interno deve estar presente nas três esferas do governo (Federal, Estadual e Municipal), com finalidade de contribuir com o tribunal de contas da União, Estado ou Município no monitoramento de irregularidades e ilegalidades, sob pena de responsabilidade solidária.

Porém, Freesz (2007, p. 32) afirma que:

No Setor Público, controle interno é aquele que os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário exercem sobre suas próprias atividades. Seu principal objetivo é assegurar a execução dessas atividades dentro dos princípios básicos da administração pública definidos pelo artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) (Controladoria Geral da União – CGU, 2007 apud Freesz, 2007, p.32).

Todavia, as atitudes e procedimentos do controle interno são capazes de proporcionar segurança e tranquilidade aos gestores por proteger o patrimônio e os interesses públicos, pois ele é capaz de manter um fluxo de informações gerenciais atualizado para auxiliar a tomada de decisão, apontar falhas e monitorar as operações realizadas. É o que afirma Bugarim et al (2011).

No entanto, de acordo com o Artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Congresso Nacional deve garantir eficiência, eficácia e transparência das aplicações de recursos públicos, através de um sistema de controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Assim, teoriza-se que:

O controle interno tem por objetivo principal garantir que os escassos recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e eficaz. Tem como foco a análise de todos os procedimentos administrativos, financeiros e contábeis operacionais e patrimoniais que ocorrem na administração pública (RODRIGUES, 2008, p. 87).

### 2.1.4 Controle externo

De acordo com Andrade (2007), o controle externo é a verificação realizada pelos órgãos externos de fiscalização, tendo como foco assuntos de caráter administrativo ou contábil.



O poder legislativo, os tribunais de contas e os cidadãos são responsáveis pela execução do controle externo (ANDRADE, 2007).

Segundo Andrade (2007), nos municípios o controle externo é exercido pela câmara municipal, onde a mesma pode corrigir distorções advindas da excussão de determinadas despesas, a fim de evitar desvios.

O controle externo possui a finalidade de verificar possíveis distorções entre o objetivo do ato ou fato, com seu resultado, podendo existir verificações e até punição de acordo com a legislação vigente (ANDRADE, 2007).

De certo modo, afirma-se que o controle externo pode ser praticado pela sociedade, de forma direta, no acompanhamento de obras e serviços e ou pelo Poder Legislativo ou pela Promotoria Pública indiretamente (SLOMSKI, 2008).

### 2.1.5 Controle Social

O Artigo 74 da Constituição Federal, no seu parágrafo 2º, preceitua sobre o novo controlador – o cidadão:

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas (BRASIL, 2002, p. 61-62).

Deste modo, atento às modificações introduzidas na Carta Maior, salienta-se a participação do cidadão na administração pública.

Sob a luz dos ensinamentos de Bugarim et al (2011) aprendemos que:

É verdadeira a premissa de que a participação da comunidade é fundamental na discussão das diretrizes, metas e prioridades a serem estabelecidas no processo de planejamento, já que cada membro da sociedade deve ser tratado como cidadão/acionista/cliente. Cidadão se estabelece como conceito que engloba ter direitos como saúde, lazer, esporte, etc.; acionista, porque ele contribui, dá sua parcela ao Estado; e cliente, porque utiliza os serviços públicos, os quais devem primar pela qualidade. (BULGARIM et al, 2001, p. 116).

Nesta óptica, define-se Controle Social ou informal como aquele que é exercido pela sociedade, organizações não governamentais ou pela empresa, com o objetivo de exercer fiscalização sobre o setor público (COSTA; VOESE e ESPEJO, 2009,).

Segundo Costa, Voese e Espejo (2009), o Controle Social é a maior esperança para amenizar as práticas de corrupção realizadas no setor público.

O principal objetivo do Controle Social é reduzir a distância que separa a sociedade da questão orçamentária, tornando o processo mais claro e objetivo (COSTA; VOESE; ESPEJO, 2009).

De acordo com Costa, Voese e Espejo (2009), a imprensa é um elemento fundamental para a realização do Controle Social, pois ela provoca na sociedade, através de suas denúncias um aumento de interesse e um acompanhamento de assuntos públicos.

No entender de Capobianco e Monadjem (2000, p.1):

“A imprensa sozinha não tem condição de combater a corrupção [...]”. “[...] É preciso que a sociedade civil organizada assuma essa tarefa, reunindo informações e criando mecanismos para pressionar o Estado a coibir a corrupção, de forma permanente, institucional e organizada” (CAPOBIANCO; MONADJEM, 2000, p. 1).



Por sua vez, Bulgarim et al (2011), oriente que “Controle Social é a participação dos cidadãos e da sociedade no monitoramento e no controle das ações da gestão pública”.

Contudo, para o Portal Transparência do Governo Federal:

A participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos (PORTAL TRANSPARÊNCIA, 2011).

Esse Portal considera ainda que “é importante que cada cidadão participe da gestão pública, exercendo fiscalização através de Controle Social sobre o gasto do dinheiro público”.

Considera também que:

O controle social pode ser feito individualmente, por qualquer cidadão, ou por um grupo de pessoas. Os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade (PORTAL TRANSPARÊNCIA, 2011).

O art. 74 da Constituição Federal § 2º do inciso IV, conforme referenciamos acima, corrobora esse modo de agir, pois, assim o fazendo, exerce-se, portanto o Controle Social.

Todavia, Mello (2002), ensina que “apesar do avanço advindo da Constituição Federal de 1988, o governo procura descaracterizar o processo de orçamento público, criando vários obstáculos para a transparência das contas públicas”

#### 2.1.6 Transparência Pública

O art. 48 da Lei Complementar 101 de 2000, institui que:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Mas o Portal da Transparência Municipal (2001) orienta que “a legalidade da transparência administrativa impõe aos chefes do poder executivo e legislativo o compromisso com a transparência perante a sociedade”.

O mesmo Portal acrescenta que “o Portal da Transparência é uma ferramenta utilizada para garantir à boa e correta aplicação dos recursos públicos”.

De outro modo, a através do Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul, é possível registrar que:

O portal da Transparência é um canal onde os cidadãos podem acompanhar diretamente os gastos realizados pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público (Transparência RS, 2011).

De acordo com a Controladoria Geral da União, o objetivo do portal “é aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar”.

Nesse sentido, o Portal da Transparência afirma que:

“O Governo brasileiro acredita que a transparência é o melhor antídoto contra corrupção, dado que ela é mais um mecanismo indutor de que os gestores públicos ajam com responsabilidade e permite que a sociedade, com informações, colabore



com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam” (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2011).

Ainda ressaltando o que vem a ser Transparência Pública, vale mencionar a assertiva do Portal da Associação Transparência Municipal que afirma:

A elaboração de políticas mais transparentes gera uma imagem positiva dos poderes municipais, ocasionando uma interação entre a sociedade e esses poderes, ampliando o controle social da gestão pública e introduzindo mecanismos de combate a corrupção (PORTAL DA ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, 2011).

#### 2.1.7 Lei Complementar 131/2009

O cabeçalho da Lei Complementar 131/2009, informa uma alteração na redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, conforme determinado pela Lei Complementar 131/2009, os entes federados deverão divulgar:

- Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários (LC 131/2009).

No entanto, em consonância com o disposto pela Lei Complementar 131/2009, foi editado o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010 que define o seguinte:

“O padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, nos termos do inciso III, parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF” (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA,, 2011).

A LC 131 definiu, ainda, os seguintes prazos, a contar da data de sua publicação que ocorreu em 27/05/2009, a saber:

- I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes – maio de 2010;
- II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes – maio de 2011;
- III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes – maio de 2013.

Fica claro que, conforme disposto na LC 131, o ente que não disponibilizar as informações no prazo estabelecido fica impedido de receber transferências voluntárias.

Em conformidade com o site do Tesouro Nacional, destaca-se:

Transferências voluntárias são os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo (TESOURO NACIONAL, 2011).





No site do Tesouro Nacional é possível obter, ainda, a seguinte informação:

O não cumprimento da Lei Complementar 131/2009 dentro do prazo estabelecido acarretará perda temporária de recursos advindos da União, que são repassados com a finalidade de realização de obras e/ou serviços de interesse comum (TESOURO NACIONAL, 2011).

De acordo com o Artigo 73-A, da Lei Complementar 131/2009:

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Observa-se, assim, a sintonia existente entre o Artigo acima citado e o Parágrafo 2º do Inciso IV do Artigo 74, inserido às páginas 61-62 da Carta Magna do Brasil.

### 2.1.8 Cidadania

O conceito de cidadania sempre esteve fortemente "ligado" à noção de direitos, especialmente os direitos políticos, que permitem ao indivíduo intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar (direto), seja ao concorrer a um cargo público (indireto). DALLARI, 1998, p.14)

No entanto, sob a óptica governamental, conforme Plenarinho (2011), dentro de uma democracia, a própria definição de Direito, pressupõe a contrapartida de deveres, uma vez que em uma coletividade os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade.

Todavia, de acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, a etimologia da palavra cidadania vem do latim *civitas*, cidade, tal como cidadão. Neste sentido, a palavra-raiz, *cidade*, à luz de alguns pensadores, diz muito sobre o verbete, sobretudo na seguinte conceituação:

O habitante da cidade no cumprimento dos seus deveres é um sujeito da ação, em contraposição ao sujeito de contemplação, omissivo e absorvido por si e para si mesmo, ou seja, não basta estar na cidade, mas agir na cidade. A cidadania, neste contexto, refere-se à qualidade de cidadão, indivíduo de ação estabelecido na cidade moderna (ARENDETT, 2007, p. 17).

A rigor, cidadania não combina com individualismo e com omissões individuais frente aos problemas da cidade; a cidade e os problemas da cidade dizem respeito a todos os cidadãos. Pode-se entender, portanto, que a cidadania é:

A soma de conquistas cotidianas, na forma da lei, de reparações a injustiças sociais, civis e políticas, no percurso de sua história e, em contrapartida, a prática efetiva e consciente, o exercício diário destas conquistas com o objetivo exemplar de ampliar estes direitos na sociedade. Neste sentido, para exercer a cidadania brasileira em sua plenitude torna-se absolutamente necessário a percepção da dimensão histórica destas conquistas no percurso entre passado, presente e futuro da nação (CARVALHO, 2002, p. 9-10).

Deste modo cremos ser correto conceber que ser cidadão é respeitar e participar das decisões da sociedade para melhorar suas vidas e a de outras pessoas.

## 3 METODOLOGIA



Esta pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, descritiva e de levantamento de dados. Questionários e entrevistas foram utilizados para a coleta dos dados.

#### **4 ANÁLISE DOS DADOS**

Com base nas entrevistas realizadas na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, cuja finalidade foi a de coletar informações sobre a importância da implantação do Portal Transparência Pública nesta Prefeitura, nos foi possível efetuar a elaborar a seguinte análise da forma que se segue:

Embora a Lei 131/09 tenha determinado prazo até 2013 para a implantação do Portal Transparência Pública, bem como, impõe penalidades que serão aplicadas às Prefeituras que não cumprirem o referido prazo, observou-se que o tema não é uma preocupação imediata da administração em vigor.

Segundo os administradores, ainda há bastante prazo para a implantação do referido Portal. Contudo, há outras prioridades mais importantes e que se fazem necessárias e que a Prefeitura Municipal conta com um centro de informações, na internet, que informa a quem se interessar sobre suas atividades. Porém, que esse “portalzinho”, conforme foi denominado, necessite ser aprimorado.

Fato que chamou a atenção é que os administradores, além de não terem efetuado nenhum planejamento para atender a Lei 131/2009, alegam que a prefeitura não possui mão de obra qualificada para atendê-la, o que os levam a insistir que o “portalzinho” que possuem atende parte das exigências da referida Lei, e que o planejamento para elaboração do Portal Transparência Pública será feito posteriormente.

De acordo com os administradores, todos têm conhecimento da Lei 131/2009 e das consequências caso ela não seja cumprida. Declaração respaldada pela Chefe do Executivo Municipal que, para justificar o atraso na implantação do Portal Transparência Pública, se apóia na argumentação de que a Prefeitura Municipal não tem, em seu quadro de funcionários, profissionais capacitados para elaborar o referido Portal e que, para poder contar com profissionais qualificados para exercerem essa função, talvez seja necessário a abertura de concurso público o que, além de dispensar inúmeros gastos, não poderá acontecer num prazo em que se permita cumprir a Lei, pois em ano eletivo, conforme será 2012, as dificuldades serão maiores, uma vez que, em ano eleitoral, não é permitido por lei a abertura de concursos públicos. Alegou-se, ainda, que a Prefeitura precisa qualificar pessoas para essa função.

Quando se entrevistou representantes da Câmara Municipal do respectivo município, observou-se que alguns dos entrevistados não conhecem a Lei 131/2009 e, obviamente, desconhecem as penalidades nela previstas e, ainda, não sabem o que vem a ser Portal de Transparência Pública e muito menos sobre a sua importância.

Porém, afirmaram que a lei tem que ser cumprida e que, para isso acontecer no município, é uma questão de boa vontade. E, caso a Prefeitura venha encontrar alguma dificuldade que todos os edis daquela egrégia Casa de Leis se colocam à disposição.

Quanto à população, grande parcela dos entrevistados, além de se encontrarem numa faixa etária entre 15 e 29 (quinze e vinte e nove) anos respectivamente, 54% é do sexo masculino, 25% dos entrevistados possuem curso superior, 80% (oitenta por cento) possui acesso à Internet, porém, não participam das ações relacionadas às atividades públicas de seu município. Consideram de suma importância a obrigatoriedade da Prefeitura no que se refere ao cumprimento da Lei 131/2009, e extremamente relevante, para todos os cidadãos, a



implantação do Portal Transparência Pública, o que se transpareceu basicamente como um anseio de todos que participaram da pesquisa.

O que se observa é que existe incoerência nas respostas uma vez que ao serem questionados sobre o grau de interesse pela eficiência da gestão municipal de Dores do Rio Preto, a maioria (53%) dos entrevistados responderam que há um grande interesse pela eficiência da administração do município, porém, não acompanham, via internet, os acontecimentos relacionados às ações governamentais.

Ao serem interrogados sobre quem é responsável pela fiscalização da gestão municipal, o gráfico 01 apresenta as respostas em percentuais.

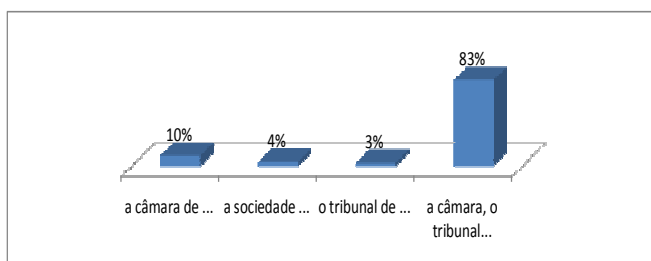


Gráfico 01: Fiscalização da gestão da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Fonte: Dados obtidos na pesquisa

Observa-se que a população que participou da pesquisa entende que a responsabilidade é do Tribunal de Contas.

O gráfico 02 esclarece que não há muita participação da população de Dores do Rio Preto/ES nas decisões que afetam os interesses públicos municipais. Observa-se que, além da falta de tempo dos entrevistados em participar das ações de interesse público, uma considerável parcela da população não tem informações sobre os fatos políticos que ocorrem em seu município.

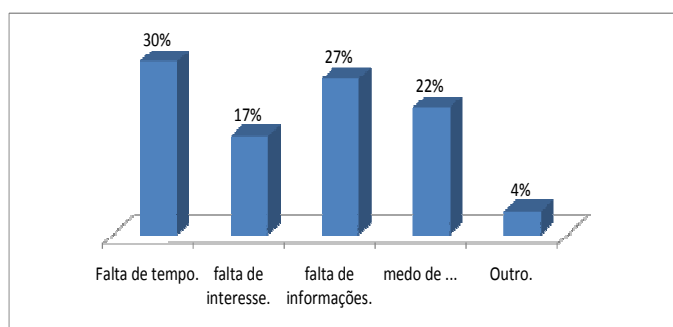


Gráfico 02: Participação da sociedade as ações da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Fonte: Dados obtidos na pesquisa

Um percentual relevante (30%) apresenta falta de tempo para participar das reuniões, e outros 27% alegam que não têm informações sobre a ocorrência das reuniões.



O assunto Transparência Pública é de conhecimento da maioria da população de Dores do Rio Preto, 77% dos respondentes afirmam que conhecem.

Apenas 37% dos entrevistados consideram que, Transparência Pública, é um diálogo entre a sociedade e a gestão pública. Para a maioria, o tema relaciona-se à divulgação transparente das informações relacionadas com a gestão pública e 7% afirmam que Transparência Pública é uma marca política para identificar o político.

Ao mesmo tempo, nota-se que uma considerável parcela dos entrevistados não conhece a Lei Complementar 131/2009 (85%).

Informados que a Lei Complementar 131/09 institui a obrigatoriedade de se fazer transparente todas as informações públicas, através de um portal eletrônico, e questionados sobre a importância da utilidade do portal, a maioria (54%) dos entrevistados alega que através das informações disponíveis no portal Transparência Pública de Dores do Rio Preto/ES, eles poderão se organizar para uma efetiva fiscalização.

Sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de Dores do Rio Preto/ES de implantar, conforme a Lei 131/2009, o Portal de Transparência Pública, todos os entrevistados são unânimes, pois consideram que através do Portal além de poderem exercer fiscalização de qualquer lugar do mundo, terão oportunidade e mais comprometimento de acompanhar as contas públicas.

## **5 CONCLUSÃO**

Dos resultados obtidos, na pesquisa realizada na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, Câmara de Vereadores e população em geral, chegou-se à seguinte conclusão:

A grande maioria dos entrevistados na Prefeitura Municipal não acredita na implantação do Portal Transparência Pública.

Verificou-se que, na Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, apenas 1 (um) vereador tem domínio sobre o assunto. Quanto aos demais, apesar de não conhecerem a Lei 131/2009, demonstraram grande interesse em apoiar o Executivo Municipal para a implantação do Portal Transparência Pública.

Verificou-se, também, que apenas uma minoria da população não tem internet instalada em suas residências e que há um grande interesse da maioria dos entrevistados em se implantar o Portal de Transparência Pública, o que os facultará participar mais ativamente das ações políticas concernentes ao município em que habitam.

Registra-se grande preocupação da população caso não ocorra, no devido prazo estipulado pela Lei 131/2009, sobre as penalidades previstas, pois, caso a administração atual não cumpra com o determinado, com certeza, o município poderá perder muitos convênios, fato que comprometerá o desenvolvimento do município.

Até o momento atual, nenhum planejamento, em relação à Implantação do Portal Transparência Pública no município de Dores do Rio Preto/ES, foi realizado na Prefeitura Municipal e que nenhuma indicação, relacionada ao assunto, foi apresentada pelos vereadores na Câmara Municipal. Nesta perspectiva é possível concluir que a administração deste município não cumprirá o determinado pela Lei 131/2009.

Em se tratando de dificuldades de mão de obra capacitada, realmente não há funcionários com conhecimentos específicos sobre criação, construção, elaboração, editoração, publicação e gerenciamento de sites. Em razão disso, conclui-se que há certo desconhecimento da parte dos administradores públicos que este tipo de serviço pode ser

terceirizado, o que não obriga a Prefeitura Municipal a abrir concurso público e, muito menos, capacitar funcionários para desempenhar essa atividade.

Deste modo, não foi possível observar que esforços estão sendo empreendidos, pela administração pública municipal, para a implantação do Portal de Transparência Pública no município de Dores do Rio Preto/ES. Portanto, conclui-se que o referido Portal não será implantado nessa cidade. Fato, cujas consequências nos levam a deduzir que serão imensamente desastrosas para o município em questão.

## 6 REFERÊNCIAS

**ANDRADE, N. de A.** Contabilidade pública na gestão municipal: Métodos com base na LC 101/00 e nas classificações contábeis advindas da SOF e STN. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

**ANDRADE, N. de A.; AGUILAR, A. M. de; MORAIS; E. M. de, PEREIRA; R. C. M.; FONSECA, V. R.** Planejamento Governamental para Municípios: Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

**ARENDT, H.** A condição humana. 10. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 17.

**ATTIE, W.** Auditoria Interna. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

**BRASIL.** CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenarinho: O jeito criança de ser cidadão. Disponível em: <http://www.plenarinho.gov.br/cidadania/direitos-e-deveres>. Acesso em: 31 out de 2011.

**BRASIL.** CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência e Portal da Transparência Pública. Disponível em :<http://www.cgu.gov.br/>. Acesso em: 03 nov. 2011.

**BRASIL.** DEPARTAMENTO DO TESOURO NACIONAL. Instrução Normativa nº 16, de 20.12.91. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/silegisorig/tcdf/port/presi/por-1995-00285-999.html>. Acesso em: 19 out. 2011.

**BRASIL.** Lei Complementar 101.04 maio 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm). Acesso em: 19 out. 2011.

**BRASIL.** Lei Complementar 131. 27 maio 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm). Acesso em: 24 out. 2011.

**BRASIL.** DECRETO Nº 7.185. 27 MAIO 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7185.htm). Acesso em: 24 out. 2011.

**BRASIL.** DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm). Acesso em: 24 out. 2011.

**BRASIL.** Constituição (1988). Art. 74: Incisos de I a IV e parágrafos 1º e 2º. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002, p.p 61-62.

\_\_\_\_\_. Art. 70: Parágrafo único. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002, p. 59.

\_\_\_\_\_. Art. 71: Incisos de I a XI e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002, p. 59-60.

**BULGARIM, M. C. C. et al.** Orçamento familiar e controle social - instrumentos de organização da sociedade: Cidadão – O Controlador Social. Brasília/DF: 2011, p. 71-116.

**CARVALHO, J. M.** Cidadania no Brasil – o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 9-10.

**CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (BRASIL).** Manual de Controle Interno: Um guia para a implementação e operacionalização de unidades de controle interno governamentais. Governo Federal, 2007, p.3 apud FREESZ, Luiz Alberto Sanábio. Controle Governamental: Notas de aula para curso de especialização em auditoria. Belo Horizonte, 2007, p.32.

**COSTA, M. C.; VOESE, S. B.; ESPEJO, M. M. dos S. B.** Controladoria pública e controle social: análise sobre os mecanismos de combate à corrupção no Brasil. *Revista Brasileira de Contabilidade*. Brasília, 2009 jan/fev nº 175, p. 83/95.

**CAPOBIANCO, E. R.; MONADJEN, N.** Mobilização da sociedade contra a corrupção. Disponível em: <<http://transparencia.org.br/>>. Acesso em: 12 out. 2011.

**DALLAR.** Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998. p.14

**DIAS, C.** Segurança e auditoria da tecnologia da informação. 1. ed. Axcel Books. Rio de Janeiro, 2000, p. 01. Disponível em: [http://www.ituiutaba.uemg.br/sistemas1/material/seg\\_aud\\_sist/auditoria.pdf](http://www.ituiutaba.uemg.br/sistemas1/material/seg_aud_sist/auditoria.pdf). Acesso em: 28 out. 2011.

**DI PIETRO, M. S. Z.** Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005.

**PISCITELLI, R. B.; TIMBÓ, M. Z. F.** Contabilidade Pública: Uma abordagem da administração financeira pública. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

**KOHAMA, H.** Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

**MARCONI, M. A. LAKATOS, E. M.** Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos; pesquisa bibliográfica, projeto e relatório; publicações e trabalhos científicos. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. Técnicas de Pesquisa: Planejamento e execução de pesquisas; Amostragens e técnicas de pesquisa; Elaboração, análise e interpretação de dados. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

**MELLO, A. F. de et.al.** O ciclo orçamentário. In: SPECK, Bruno Wilhelm (org.). Caminho da transparência: análise de dois componentes de um sistema nacional de integridade. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2002.

**NAGEL, J.** A fisionomia distorcida do controle externo. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, edição 2002\_11\_0009.

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.** Controle Social. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/controlSocial/>>. Acesso em: 12 out. 2011.

**PRIBERAM.** Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/Default.aspx>. Acesso em: 27 out. 2011.

**RODRIGUES, L. N.** O Sistema integrado de controle interno sob a ótica do artigo 74 da Constituição Federal: Uma breve discussão teórica. *Revista Brasileira de Contabilidade*. Brasília, nº 174, p. 85/94. Nov./dez., 2008.

**SLOMSKI, V.** Manual da contabilidade pública: Um enfoque na contabilidade municipal. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

**TESOURO NACIONAL.** Transferências Voluntárias. Disponível em: <[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados\\_municipios/transferencias\\_voluntarias.a\\_sp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/transferencias_voluntarias.a_sp)>. Acesso em: 24 out. 2011.